

07
34

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO
JUZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PI.

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO

DESIGNO e ca. 01/11/08
n. 10:45 horas, para a sessão de
conciliação.
Campo Maior, 16/10/08
[Assinatura]

JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA, brasileiro,
solteiro, motorista, residente e domiciliado nesta Cidade na
Rua Jose Eulálio, nº61, Flor do Campo, por seu advogado
procuração anexa, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência,
propor a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE
JULGAMENTO ANTECIPADO em destavor da BRADESCO SEGUROS S/A,
pessoa Jurídica de Direito Privado, situada na Av. Derneval
Lobão, nº756, Centro, Campo Maior-PI, pelos fundamentos que se
seguem, para o final requerer:

DA JUSTIÇA GRATUITA

O(a) requerente requer seja concedido os
benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que a mesmo não
possui condições de arcar com as custas do processo, sem
prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, conforme
declaração anexa (doc. 02).

1. DOS FATOS:

O(a) autor(a) foi vítima de grave acidente
automobilístico, tendo sofrido varias lesões pelo corpo.

Com isso excelência ciente do seguro
obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº6. 194,
de 19 de dezembro de 1974, o requerente encaminhou o pedido
administrativo, cujo processo tramitou, afim de receber os
valores definidos na aludida Lei Federal, qual seja 40
(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente do no
país(art.3º, "b"), uma vez que foi constatado sua invalidez na
via administrativa em virtude das sequelas oriundas do grave
acidente.

23/05/2008, lhe foi paga a quantia R\$575,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), equivalentes a 1,7 salários mínimos à época.

Acontece inclito magistrado, que a seguradora efetuou o pagamento da quantia acima referida em total afronta aos mandamentos legais, baseando-se em resoluções administrativas internas, bem como na referida tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente, impondo ao requerente, quando do seu recebimento, que o mesmo assinasse recibo dando plena, geral e irrevogável quitação para não mais reclamar, pretender, exigir ou mandar com fundamento no presente sinistro, recibo este que não foi entregue cópia ao autor.

Tal prática em efeito para a Ré é claramente abusiva e ilegal, motivo este que se faz necessário a intervenção deste juízo para resolução da presente lide.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Como mencionado quando da qualificação da requerida, esta é seguradora regularmente conveniada junto à superintendência de seguros privados - SUSEP, sob o código FIP nº.06238, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina o Art. 5º, § 4º, da resolução nº.109/2004, que se encontra atualmente a, vigor, o seguinte, *in verbis*:

Art. 5º para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

§ 4º Os convênios de que trata o "caput" deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelos reclamos que lhe forem apresentadas.

A requerida em comento, ante o princípio da solidariedade que se evidencia claramente da transição do artigo supra, está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Demonstrando mais claramente o princípio da solidariedade prevê o Art.7º, "caput", da Lei nº6.194/74, o seguinte, *in verbis*:

Art.7º a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um, consórcio constituído, obrigatoriamente, por no seguro objeto dessa Lei.

04
44

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Estaduais, in verbis;

STJ DIREITO CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO DE.
VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA
RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.

A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso.

O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidades entre o disposto da Lei nº 6. 194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária precedentes.

Agravo não promovido (STJ-3ª Turma). AgrRg no Ag 742443/RJ; AGRAVO REGIMENTAR NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0021894-5. Min. Rel. NANCY ANDRIGHI. J. 04/04/2006. DJ 24.04.2006P.

3. DO DIREITO DA OBRIGATORIEDADE E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

ADUZ A Lei nº 6. 194, de 19 de dezembro de 1974, no seu Art. 5º, §1º, o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuada mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

Uma vez comprovada a existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como das lesões suportadas pelo autor oriundas do referido acidente, outra opção não restava à seguradora a não ser o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, nos limites fixados pela Lei.

Referida Lei Ordinária Federal, no seu Art. 3º, "b", determina que:

Art. 3º os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente;

Logo, ao invés de ter sido paga a quantia de R\$16.600,00 ao requerente, levando-se em consideração o salário vigente de R\$415,00 somente foi paga a quantia de R\$ 675,00 equivalentes a 1,7 salários mínimos, restando ao autor o remanescente equivalente a 38,3 salários mínimos, o que corresponde atualmente a R\$15.925,00, valor este que deverá ser acrescentado juros e correção monetária desde o inadimplemento da Ré, conforme tabela abaixo:

Valor recebido em 23.05.2008	R\$675,00 - 1,4 Sal Min
Valor devido à época	R\$15.200,00 - 40 Sal. Min.
Remanescente atualizado	R\$15.925,00 - 38,3 Sal.Min

Como é do conhecimento de todos que participam do mundo forense, as seguradoras, em total afronta a Lei federal, como demonstrado in caso, nunca cumprem integralmente tais pagamentos, uma vez que se aproveitam ilegalmente de resoluções internas administrativas para estabelecerem os percentuais das indenizações a serem pagas, o que aponta flagrantemente a hierarquia das normas judiciais obrigando as vítimas de acidente de trânsito a se submeterem a um processo judicial para verem garantido um direito previamente amparado por lei e que encontra unanimidade no entendimento jurisprudencial.

Não cabem as resoluções administrativas limitarem o que a lei não pretendeu limitar, ainda mais por se tratar de um seguro de cunho eminentemente social e que foi criado para amparar as vítimas em momentos difíceis da vida, em que estas se encontram impossibilitadas para o trabalho e que terão que conviver permanentemente com as sequelas oriundas dos acidentes.

O IRB ou a SUSEP devem, quando baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, observar expressamente o que dizem as leis, estas é que são normas aprovadas pelo congresso nacional com votação de representantes eleitos diretamente

06
Ref

pelo povo, com reafirmação de sua legitimidade para decidir sobre os diversos temas.

As resoluções, portarias, instruções normativas ou circulares emitidas podem disciplinar assuntos que não conflitem com as leis, gerais ou específicas. Devem respeitar tanto o Código Civil (lei geral) como o Decreto-lei nº. 73, a lei nº. 6.194/74, a lei nº. 8.441/92 específicas, além de outras pertinentes e realizadas.

Assim em face do princípio da hierarquia das normas legais, o previsto na Lei nº6. 19/74 prevaleça sobre o que dispõe todas as resoluções administrativas emanadas da SUSEP ou por outro órgão semelhante.

Para corroborar o entendimento ora exposto, bem como para coibir qualquer eventual dúvida, vale transcrevermos o entendimento unânime do colendo superior tribunal de justiça e demais tribunais de justiça, bem como do enunciado nº. 6 das Turmas Recursais do Estado do Ceará, in verbis:

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei nº6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de reivindicar, em Juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (Recurso Especial nº.29295675/SP, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 25/03/1998).

Seguro DPVAT. Morte decorrente de acidente de trânsito. Aplicação do disposto no Art.2º da Lei 6.194/74. Em caso de morte por acidente de trânsito, a indenização decorrente do seguro obrigatório deve obedecer aos valores fixados no artigo 3º da Lei 6.194/74. As Leis nº6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação da indenização com base no valor do salário mínimo, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, quer por estabelecer a Lei 6.194/74 um simples critério de cálculo de valor indenizatório, não se constituindo no fator de correção monetária que as leis supervenientes buscam afastar. Sentença que julgou procedente a ação. Apelo improvido. (Apelação Cível nº70002217875, 6ª Câmara

Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Des. Cacildo de Andrade Xavier. Julgado em 29/08/2001).
ENUNCIADO Nº6- SEGURO DPVAT- FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO- É permitida a fixação em salários mínimos tratar apenas de um mero parâmetro e não de indexação.

Por fim, acerca da ilegalidade constatada quando da classificação da invalidez das vítimas estabelecida na malfadada tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente, quem não cabe limitar o que a lei não determinou, é o seguinte o entendimento predominante da Jurisprudência, in verbis:

PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ATESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE NOS AUTOS. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. PREVALENCIA DA LEI DE REGENCIA QUANTO AO LIMITE INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

4. não há que se falar em gradação percentual do valor da indenização porque o caput do art. 3º da Lei 6.194/74 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, vale dizer, não pequire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência e nesse sentido vem decidindo os nossos tribunais.

5. Afixação do valor da indenização por seguro obrigatório por meio da resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados-CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe Lei Federal regente da matéria, qual seja a Lei 6.194/74, a qual em seu Art. 3º estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos

6. não há ofensa a dispositivo legal e ao texto constitucional o fato de ter a indenização pelo pagamento do seguro obrigatório- DPVAT, como parâmetro o salário mínimo, uma vez que não há vinculação a este, mas somente sua utilização como critério legal para o pagamento.

7. nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei.9.099/95), condeno o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação.

8. recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº9.099/95. Unânime (20050313200190ACJ, Relator NILSONI DE FREITAS CUSTÓRIO, PRIMEIRA Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 13/06/2006, DJ 16/06/2006 P.101) (grifo nosso).

PROCESSO CIVIL. PROVA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO IML. INDONEIDADE. ACIDENTE DE TRANSITO COMO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE INDEXAR INVALIDEZ CONFIGURADA POR DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR MÁXIMO PREVISTO NA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º, "B".

08
343

...
2. Acinente a possibilidade de se fixar o valor da indenização com base no art. 3º "b", da Lei nº 6.194/74, não há ofensa a Constituição Federal, portanto a quantia a ser estabelecida não resta atrelada ao salário mínimo para fins de correção monetária, somente serve de parâmetro para limitar verba indenizatória, por ocasião do sinistro.

3. se o atropelamento de que foi vítima a autora causou-lhe debilidade permanente de membro inferior e conseqüente invalidez, indubitável o direito à cobertura pelo valor máximo. Frize-se que normatização feita por órgão de classe ou mesmo pelo Conselho Nacional, não ostenta força capaz de inibir ou mitigar a indenização prevista legalmente.

...
5. recurso reconhecido e improvido, legitimando a lavratura de acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (20050110066932ACQ, Relator SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA, primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 21/03/2006, DJ 02/06/2006 P.351) (grifo nosso).

Ex positis, requer inicialmente o autor que Vossa Excelência conceda a liminar acima pleiteada, com o fim de que seja determinado que a parte Requerida apresente toda e qualquer informação acerca do processo administrativo que tramitou em favor do requerente, até a audiência conciliatória a ser designada por este inclito Juízo, a fim de que se possa verificar os valores já recebidos, bem como os valores que restam a receber, em virtude da possibilidade e amplo acesso pela Requerida ao sistema "MEGA DATA", sob pena de multa diária no valor de 01(um) salário mínimo em favor do Autor.

Requer, ainda o envio de Ofício à Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização-FENASEG, situada na Rua Senador Dantas, 74/12º andar - Centro - Rio de Janeiro-RJ-TEL.21 2510 7777, a fim de que a presente cópia integral do processo administrativo em nome do autor, bem como quaisquer outras informações acerca deste, tendo em vista a sua função fiscalizadora, sob pena de multa diária no valor de 01(um) salário mínimo em favor do autor.

Por tais fundamentos Excelência, constata-se claramente incontroverso o direito ora pleiteado, pelo que se espera seu pleno reconhecimento.

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, vem o requerente pugnar pelos seguintes pedidos: a) O deferimento da medida liminar acima pleiteada para que a parte promovida, bem como a FENASEG, apresente até a audiência conciliatória a ser designada por V.Exa., toda e qualquer documentação a cerca do processo

09
b) administrativo que tramitou em favor do requerente, tais como laudos médicos, valores pagos, dentre outros;

b) Inversão do ônus da prova, tendo em vista a inquestionável incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como ante a hipossuficiência do autor;

c) Designação de audiência conciliatória, com a consequente citação/intimação da requerida para comparecer ao referido ato e, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena das cominações legais;

d) Julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do código de Processo Civil, uma vez que o presente feito refere-se unicamente a matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova;

e) Julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos, condenando a provida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito a parte autora, equivalente a 30,3 salários mínimos, o que corresponde atualmente a R\$15.925,00 que deverá ser regularmente corrigido monetariamente, desde o inadimplemento do Ré;

f) Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser a requerente pessoa pobre nos termos da Lei n° 1060/50.

Dá-se a causa o valor de R\$15.925,00 (quinze mil novecentos e vinte e cinco reais).

Pede deferimento.

Campo Maior -PI, 10 de Julho de 2008.

FRANCISCO ATRION CAVALCANTE DA COSTA
OAB/CE, Nº 11.064

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE	José Wellington de Oliveira		
Nacionalidade	Brasileiro	Natural	Campos Gerais
Estado Civil	Solteiro	RG nº	634.086
Profissão	Motorista	CPF nº	227.619.343-34
Endereço	Rua José Eulário Nº 61		
Bairro	Flores do Campo	CEP	64.343-000
Município/UF	Campos Gerais PI		

OUTORGADO: FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/CE, sob Nº 11.064, com escritório na Av. Miguel Rosa nº 2545, Sala D, Centro Sul, CEP 64.061-490, Teresina-PI.

Poderes: confer(em) em ambos, gerais e ilimitados poderes para foro em geral, com a cláusula "Ad Judicia", a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa(m) realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, propor Ação Previdenciária contra INSS, a fim de realizar benefício, propor Ação de Cobrança das Diferenças do Seguro Obrigatório DPVAT, de propor quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e costas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias, alegações finais, formar documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações de perícias, bem como arguir suspensão, falsidade e exceção, transigir, fazer acordo, confessar, denunciar, desistir, impugnar, receber e dar quitação, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquias ou entidades paraestatal, propondo ação competente em que o(s), na condição de reclamado(s), bem como substabelecer a presente com ou sem reservas de poderes se assim lhe convier, contratando, nesta oportunidade já os honorários advocatícios no percentual de 30% sobre o valor a que tiver direito o outorgante, dando tudo por bom, firme e valioso.

Campos Gerais, 19 de Julho de 2008.

José Wellington de Oliveira
OUTORGANTE

41/10

DECLARAÇÃO

DECLARANTE	José Wellington de Oliveira		
Nacionalidade	Brasileiro	Natural	Campo Maior PE
Estado Civil	Solteiro	RG nº	634.036
Profissão	motorista	CPF nº	22.461.934-34
Endereço	Rua: José Eulálio Nº 61		
Bairro	Glória do Campo	CEP	64.343-000
Município/UF	Campo Maior PE		

DECLARO, para os devidos fins de direito e sob as penas legais, que ato sobre na forma da lei, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do Art. 5º, LXXIV, bem como de acordo com os mandamentos previstos na lei nº 1.060/50.

Campo Maior/PE, 10 de Julho de 2007

José Wellington de Oliveira
DECLARANTE



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
GERÊNCIA DE POLICIAMENTO DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DO 2º DISTRITO POLICIAL
CAMPO MAIOR - PI
FONE: (86) 3254-2953



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

B.O. Nº 757/07 Natureza: Acidente Automobilístico
Data do registro: 24/10/07 Horário: 08:30 hs

NOTICIANTE

Nome: José Wellington de Oliveira - R.G Nº 434. 036 SSP/PI, idade: 45 anos
Nacionalidade: Campo Maior/PI Estado Civil: solteiro Profissão: motorista
Endereço: Rua José Eulálio nº 61 Bairro Flor do campo Campo Maior/PI

HISTÓRICO

" Compareceu neste 2º Distrito Policial Para comunicar que no dia 10/07/07, por volta das 09:00 horas da manhã, quando trafegava pela PI-115, que liga a cidade de Campo Maior/PI a Cidade de Castelo do Piauí, sofreu um acidente automobilístico. O noticiante pilotava sua moto Honda CG 150 Titan/KS, Preta 2004/2005, Placa LVN - 6789 chassi 9C2KCO8105R074311, RENANAN 844760951 de propriedade de Antonio Alberto Bonfim Filho, CPF Nº 097659.053-00. O fato aconteceu nas proximidades da localidade Veneza, quando um animal saiu de dentro do mato e atravessou a pista de rolamento, o mesmo não teve tempo de desviar-se e colidiu com o mesmo, onde caiu da moto e sofreu lesões, conforme laudo médico do Hospital Regional desta cidade. Era o que Continha." Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

José Waldo Alves da Silva

Eu,

Escrivão AD-HOC

Nº 15.124-5

Escrivão que o digitei.

Campo Maior (PI), 30 de outubro de 2007.

OBS:
CERTIDÃO GRATUITA



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR – PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – Centro – Fone: (86) 3252-3882

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 9808/08
BRADESCO SEGUROS S/A, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL
END: AV. DEMERYAL LOBÃO, Nº 753
CAMPO MAIOR – PI

Pela presente, fica V. Senhoria CITADO(A) para os termos da
AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO
ANTECIPADO, conforme cópia anexa, proposta por JOSE WELLINGTON DE
OLIVEIRA, estando igualmente INTIMADO(A) a comparecer à sessão de
conciliação e/ou audiência de instrução e julgamento perante este Juízo, no
endereço acima citado, na data e horário abaixo mencionados:

DATA: 21/11/08

HORA: 10:45

O não comparecimento da parte requerida importará em revelia,
reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, proferido-se
julgamento da plano.

Fica de logo advertido, que não sendo obtida a conciliação, e não
instituído o Juízo arbitral, realizar-se-á imediatamente audiência de instrução e
julgamento, salvo se comprovadamente resultar prejuízo para a defesa, a eor do
art. 27, da Lei 9.099/95.

Na oportunidade da realização da audiência supra, poderá,
querendo, apresentar defesa escrita ou oral, bem como produzir as provas que
assim desejar.

Campo Maior-PI, 16 do Outubro de 2008

Lucila M. de Pinho Melo
Diretora de Secretaria